

DELIBERAÇÃO N.º 02/2002-CA, de 28 de maio de 2002

Dispõe sobre as formalidades e os critérios para a inscrição de dependentes de segurados.

O CONSELHO ADMINISTRATIVO DO INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES MILITARES DO ESTADO DE MINAS GERAIS (IPSM), no uso da competência que lhe é conferida pelo art. 5º, inciso V, da Lei n.º 11.406, de 28 de janeiro de 1994, e de acordo com o art. 10, da Lei n.º 10.366, de 28 de dezembro de 1990, RESOLVE estabelecer as seguintes formalidades e critérios para inscrição de dependentes de segurados:

Art. 1º A inscrição de dependente é ato de vontade do segurado, podendo, ainda, ser promovida pelo interessado ou por seu representante legal, nas seguintes hipóteses:

- I - falecimento do segurado;
- II - efetivação das situações de detenção ou reclusão do segurado;
- III - recusa, injustificada, do segurado em inscrever seu dependente.

Parágrafo único. Quando a inscrição for requerida pelo interessado ou por seu representante legal, nos casos previstos nos incisos II e III, deste artigo, o IPSM notificará o segurado, para, no prazo de 15 (quinze) dias do seu recebimento, manifestar-se sobre o requerimento e, com ele não concordando, apresentar suas razões, comprovando-as, se for o caso.

Art. 2º A inscrição de cônjuge e de filhos solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos, será feita junto ao Serviço de Cadastramento de Beneficiários do IPSM, com base em dados contidos na Certidão de Registro Civil do inscrito.

Art. 3º A inscrição de filhos solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos, somente será admitida mediante a apresentação de laudo pericial que comprove invalidez total, permanente e omniprofissional, emitido pela Junta Central de Saúde da Polícia Militar, bem como a comprovação de dependência econômica do segurado.

Art. 4º A inscrição de pais economicamente dependentes do segurado, inexistindo dependente preferencial, será precedida de sindicância para comprovação daquela condição, por meio de avaliação sócio-econômica do pretense dependente.

Parágrafo único. Na avaliação da dependência econômica plena, serão observadas as seguintes situações:

- I - não serem beneficiários de qualquer sistema previdenciário nem terem renda igual ou superior a 1 (um) salário mínimo;
- II - inexistência recíproca de responsabilidade para pagamento de pensão alimentícia, por incapacidade financeira, nos casos de separação judicial;
- III - inexistência de bens móveis e imóveis, que configurem economia patrimonial e financeira;
- IV - composição da prole do(s) pretense(s) dependente(s);
- V - idade e as condições de saúde para o desempenho de atividades laborativas;
- VI - outras situações de interesse.

Art. 5º A inscrição de irmãos, de qualquer condição, solteiros, menores de 21 (vinte e um) anos ou inválidos, submete-se às mesmas condicionantes prescritas no parágrafo único do art. 4º desta Deliberação, no que couber.

Art. 6º A inscrição de menor sob guarda ou tutela será precedida de sindicância para a comprovação da dependência econômica, observando-se, no que couber, as situações contidas no Parágrafo único do art. 4º desta Deliberação, e, ainda, às seguintes:

- I - se presentes os pais, suas condições para o desempenho de atividades laborativas;
- II - inexistência de pensão de alimentos em favor do pretense dependente;

III - motivo do não-reconhecimento da paternidade, quando for o caso;

IV - justificativa do não-ajuizamento de ação de alimentos;

V - comprovação de efetividade da guarda, com seus consectários legais (convivência familiar efetiva, na companhia do guardião, dentro do mesmo lar, e com responsabilidade pela educação, manutenção e amparo, além de outras pertinentes a este instituto jurídico).

Art. 7º A inscrição de companheiro será precedida da realização de sindicância para a comprovação de convivência duradoura, pública e contínua de um homem e uma mulher, estabelecida com o objetivo de constituição de família.

§ 1º Considera-se a convivência estabelecida no caput do artigo, aquela verificada nos termos da Lei federal n.º 9.278, de 10 de maio de 1.996, que regulamentou o § 3º do art. 226 da Constituição Federal.

§ 2º Na comprovação de união estável, não será admitida prova exclusivamente testemunhal, sendo obrigatória a apresentação de provas materiais, e o interessado deverá apresentar documento de identidade, certidão de casamento com averbação de separação judicial ou divórcio, quando um dos companheiros ou ambos já tiverem sido casados, ou de óbito, se viúvos.

§ 3º Quando falecido o segurado, a inscrição poderá ser requerida pelo companheiro, mediante a comprovação de convivência em união estável, na forma dos §§ 1º e 2º, anteriores, até a data do falecimento, ou por meio de Justificação ou Declaração Judicial, em processo ajuizado para este fim e do qual o IPSM tenha sido parte.

§ 4º O segurado casado não poderá realizar a inscrição de companheiro.

Art. 8º Exclusivamente para os fins de assistência à saúde, fica autorizada a inscrição de filhos solteiros, maiores de 21 (vinte e um) anos e menores de 24 (vinte e quatro) anos, que não possuam renda própria e que estejam cursando o ensino regular, incluído o ensino de graduação e de pós-graduação, ou que, durante o ano letivo, estejam freqüentando curso "pré-vestibular".

§ 1º A condição de estudante será comprovada com declaração expedida pelo estabelecimento de ensino, atestando a matrícula e a freqüência efetiva, acompanhada de certidão de nascimento do dependente expedida, no máximo, há 60 (sessenta) dias.

§ 2º A condição de dependência econômica de filhos estudantes será expressamente declarada pelo segurado ou pensionista, ficando sujeita a comprovação por meio de diligências a serem realizadas pelo IPSM.

Art. 9º A dependência econômica referida nesta Deliberação deve ser total, permanente e imprescindível, não se configurando como tal a ajuda parcial, eventual dispensável ou substituível por outros recursos.

Art. 10. O instrumento hábil para o IPSM apurar ou comprovar os fatos de relevância para sua administração, no que tange à prestação previdenciária, é a Sindicância, em que se dará ao segurado ou beneficiário a oportunidade da ampla defesa.

Art. 11. Esta Deliberação entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições contrárias, especialmente a Deliberação n.º 07/CA, de 25 de outubro de 1994.

Belo Horizonte, 28 de maio de 2002.

ÁLVARO ANTÔNIO NICOLAU, Cel PM
-Presidente do Conselho Administrativo-